



Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

ANO XXII - Nº. 4986 - NATAL/RN TERÇA-FEIRA, 06 DE SETEMBRO DE 2022 - EDIÇÃO EXTRA

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 217 DE 02 DE SETEMBRO DE 2022

Acrescenta e altera artigos referentes ao Código Tributário do Município do Natal, Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, revoga a Lei nº 4.859/1997, a Lei nº 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições;

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciona a seguinte Lei Complementar: Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 16, 23, 25, 31, 38, 43, 43-A, 48, 50, 57, 60, 64, 68, 86, 97, 98-A, 99, 100, 107, 112, 113, 131, 133, 143, 146, 156, 160-B, 161 e 169 da Lei 3.882 de 11 de dezembro de 1989 passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 2º -

Parágrafo único – Embora os valores das bases de cálculo dos impostos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I do caput deste artigo possam coincidir, fica vedada a sua vinculação para quaisquer fins.

Art. 3º -

§ 9º - O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do artigo 2º não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II do caput deste artigo sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 10- As entidades de que trata o parágrafo anterior devem comunicar à Secretaria Municipal de Tributação o término da locação, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo crédito tributário não recolhido em decorrência de sua omissão em realizar a atualização cadastral." (NR)

"Art. 16 -

§ 5º - Instaurado procedimento fiscal, o auditor poderá requisitar às instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, de que trata a Lei Complementar nº 105/2001, o acesso, o exame e o uso de informações e documentos necessários à fiscalização, sempre preservando o sigilo das informações e nos termos do regulamento." (NR)

"Art. 23 –

§ 4º – Em se tratando de imóvel cujo valor venal tenha sido obtido através de avaliação individual na forma do artigo 25, os valores previstos nos incisos do §2º deste artigo, que estabelecem os limites mínimos e máximos das faixas de redução de base de cálculo, sofrerão acréscimo de 50%." (NR)

"Art.25-

§ 4º - VETADO

"Art.31.....

§ 4º - VETADO

Art. 38 -

§5º - A Administração tributária, para facilitar e aperfeiçoar o cadastramento, poderá rememorar de ofício os imóveis, originalmente autônomos e contíguos, pertencentes ou não ao mesmo sujeito passivo, quando a situação de fato demonstre a sua unificação de forma permanente, observado o seguinte:

I - Tratando-se de imóveis pertencentes a sujeitos passivos distintos, o rememramento deve ser considerado como medida excepcional que somente será realizado quando não for possível a manutenção do cadastro das unidades autônomas, pois estas não mais existem de fato.

II - O rememramento surtirá efeitos tributários apenas a partir do exercício seguinte.

§7º - Nas atualizações cadastrais através de desmembramento e rememramento ou

criação de subunidade, deve-se observar:

I – o imóvel deverá permitir a ocupação ou utilização privativa, com cartografia própria e com acesso direto para a via pública ou por acesso comum, com designação numérica ou alfabética para efeitos de identificação e discriminação, não necessariamente registrada em Cartório de Registro de Imóveis;

II – é vedado o deferimento de qualquer pedido vinculado a unidade imobiliária com débitos de tributos municipais, salvo autorização expressa do Diretor do Departamento;

III – a existência de débitos parcelados e rigorosamente em dia, não será causa para indeferimento do pedido.

§8º - Em casos excepcionais, quando for deferida a alteração cadastral relativa à unidade imobiliária detentora de débito, as unidades resultantes ficarão vinculadas a estes débitos, mesmo que estejam devidamente parcelados.

"Art. 43 –

III – leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis;

VII – cartórios, através de seus tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício.

....." (NR)

"Art. 43-A – As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos deverão disponibilizar à Secretaria Municipal de Tributação os dados cadastrais, documentos comprobatórios e imagens digitalizadas, inclusive os relativos a georreferenciamento, caso exista, referente aos seus usuários localizados no Município de Natal, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados.

Parágrafo único – Os leiloeiros oficiais e os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício são obrigados a prestar à autoridade administrativa, por meio magnético, eletrônico ou por compartilhamento de acesso a sistemas informatizados, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros." (NR)

"Art. 48 –

II -

c) o serviço prestado seja gratuito para o seu usuário final;

VIII – o imóvel edificado de propriedade de adotante ou guardião de criança que tenha destinação residencial unifamiliar, com as seguintes e conjuntas condições:

a) adoção ou guarda deve ter obedecido todos os preceitos legais pertinentes ao instituto;

b) considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

c) o adotante ou guardião deve ser o proprietário, nos termos da legislação civil, do imóvel objeto da isenção;

d) o adotante ou guardião e a criança devem residir no imóvel alcançado pela isenção;

e) no caso de adoção, o benefício será concedido enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil);

f) no caso de guarda, o benefício será concedido enquanto perdurar a guarda ou enquanto a criança não atingir a maioridade civil, nos termos da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), o que ocorrer primeiro;

g) o adotante ou guardião deve estar sempre adimplente com suas obrigações tributárias, principais e acessórias, incluindo-se as cadastrais, observado ainda o disposto nos artigos 8º, IV e 181, III, desta Lei e artigo 5º da Lei Complementar 167/2017.

§ 2º – As isenções previstas nos incisos I, II, III e V do artigo 48 podem ser concedidas de ofício, se existentes no cadastro imobiliário os elementos necessários à aferição do atendimento aos requisitos legais.

§ 5º – A isenção concedida com base no inciso VIII deste artigo surtirá seus efeitos para o exercício fiscal subsequente ao requerimento, devendo o contribuinte comprovar, a cada 4 (quatro) anos, a manutenção dos requisitos previstos nas alíneas "c", "d", "e" e "f" do citado inciso, sob pena de revogação imediata do benefício." (NR)

"Art. 50 –

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, observado o disposto no §8º deste artigo.

§ 7º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica

for constituída somente para a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 8º - O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I do caput deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio ou da extinção da pessoa jurídica a que foram conferidos, ainda que esta tenha se submetido a fusão, incorporação, cisão ou transformação." (NR)

"Art. 57 – São isentas do imposto:

III – a transmissão decorrente da execução de projeto de legalização fundiária da Prefeitura Municipal de Natal, para população de baixa renda;

....." (NR)

"Art. 60 –

13 –

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

....." (NR)

"Art. 64 -

VII – os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovada, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes;

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, seguro-saúde, planos de medicina de grupo e convênios, em relação aos serviços de agenciamento ou corretagem dos referidos planos e seguros, de remoção de doentes, serviços de hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação, clínicas de radioterapia, eletricidade médica, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;

§ 4º - O recolhimento do ISS, quando da substituição tributária por Órgãos da Administração Direta e Entidades da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal é efetuado utilizando o regime contábil de caixa, exceto quanto às entidades com personalidade jurídica de direito privado.

....." (NR)

"Art. 68 -

§ 7º - O serviço prestado por profissional autônomo não inscrito regularmente no Cadastro Mobiliário de Contribuintes será tributado pela alíquota prevista no inciso II do artigo 74 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 86 –

§ 1º – A aplicação das multas previstas neste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto, quando devido, ou de outras penalidades de caráter geral fixadas neste Código.

§ 3º – As multas previstas nos incisos VII a IX e XV do caput deste artigo têm como limite máximo o valor de trinta e sete mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e seis centavos (R\$ 37.411,66) para cada tipo de infração.

....." (NR)

"Art. 97 – A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§1º -

I - a localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro, capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função;

XI – a autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou a realização de atividades ou eventos temporários em área privada, não detentora de licenciamento ambiental definitivo ou cuja licença ambiental existente não contemple a atividade ou evento pretendido.

§ 3º – Na hipótese do inciso II do § 1º desde artigo, o alvará tem a validade de 12 (doze) meses para início da obra e o prazo de validade total fixado, de acordo com o cronograma

apresentado, para finalização da mesma, ficando sujeita à renovação após o seu vencimento, com pagamento de 25% do valor total previsto para um novo licenciamento.

§ 6º – O órgão ambiental e urbanístico municipal competente para a concessão das licenças de que trata o inciso VI do §1º deste artigo fixará expressamente os seus respectivos prazos de validade, observado o seguinte:

I – ultrapassados ou não os prazos de validade das licenças, poderá ser feita a respectiva renovação, a qual ficará sujeita ao pagamento integral dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença de Operação ou Licença Simplificada e dopagamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos para um novo licenciamento quando se tratar de Licença Prévia ou Licença de Instalação.

II – quando a área a ser licenciada estiver inserida em locais não servidos pelos serviços públicos de esgotamento sanitário ou drenagem, os valores devidos pela emissão das licenças ambientais serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 7º – Os prazos fixados pelo órgão ambiental e urbanístico municipal para as licenças de que tratam os incisos II e VI do §1º poderão ser prorrogados, quando tal prorrogação for requerida antes de findo o prazo estabelecido na licença respectiva e desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos na legislação específica, ficando, nessa hipótese, sujeitos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor do total previsto para um novo licenciamento.

§ 12 – A prorrogação de prazo de alvará de que trata o inciso II do §1º deste artigo para obra ainda não iniciada poderá ser realizada desde que não tenha havido nenhuma alteração nas legislações incidentes sobre o empreendimento em questão.

"Art. 98-A – Serão lançadas de ofício, integral e anualmente, considerando-se ocorrido em (1º) de janeiro de cada exercício o fato gerador da Taxa de:

I – Licença de Localização, independente da data da inscrição do sujeito passivo, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária;

II – Licença de utilização de meios de publicidade em geral previstas nos itens "a", "c", "d", "e", "g" e "j" da Tabela III, independentemente da data de disponibilização da publicidade.

§ 1º – Nos casos em que a pessoa se localize, se instale, inicie as atividades ou disponibilize publicidade durante o exercício fiscal, calcular-se-á a taxa proporcionalmente ao número de meses restantes para o término do exercício, desprezadas as frações.

§ 2º – Lançada a taxa de acordo com o disposto neste artigo, esta será devida integralmente, ainda que o estabelecimento encerre suas atividades ou retire a publicidade durante o exercício ao qual se refere o lançamento.

§ 3º – Fica a licença de utilização de publicidade automaticamente renovada após o pagamento da taxa de que trata o caput do artigo.

§ 4º – Compete ao contribuinte da taxa comunicar o encerramento da atividade ou a retirada da publicidade a fim de cessar o lançamento anual realizado em decorrência da presunção de ocorrência do fato gerador."

"Art. 99 –

I – Pela localização de estabelecimento de pessoa física ou jurídica em relação à área destinada ao desenvolvimento das atividades, à razão de trezentos e vinte reais e setenta e oito centavos (R\$ 320,78), mais um real e sete centavos (R\$ 1,07) por metro quadrado (m²) que exceder a trezentos metros quadrados (300 m²) por ano;

II –

e) quinze centavos (R\$ 0,15) por metro quadrado (m²) de área bruta pela aprovação de loteamento e/ou reunião de lotes e de área desmembrada, pela aprovação de desmembramento nunca inferior a duzentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos (R\$ 277,94).

VI – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia, de instalação e de operação previstas no inciso VI do § 1º do artigo 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI, XVII e XVIII em anexo, ainda que unificados sob um único documento (Licença Simplificada);

IX – pela autorização para realização de adequação de acessibilidade, destinação de resíduos de demolição, movimento de terra (nivelamento, escavação ou aterramento), ou realização de atividade ou evento em área privada na forma da Tabela XIX em anexo.

X – pela emissão dos alvarás de licenças ambientais prévia e de instalação, previstas no inciso VI do §1º do art. 97 desta Lei, na forma das Tabelas XVI e XXI em anexo."

§2º – A cobrança das taxas estabelecidas nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII e IX deste artigo s dará com a abertura dos respectivos processos administrativos junto às Secretarias competentes.

....." (NR)

"Art. 100 -

I -

a) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito

público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

f) as entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso II artigo 3º, em relação à área d imóvel de sua propriedade, que seja de acesso livre ao público e utilizada efetivamente para prática de cultos.

II -

f) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

III -

c) os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

“Art. 107 -

II – os imóveis de propriedade das entidades abrangidas pela imunidade de que trata o inciso I artigo 3º, que sejam de acesso livre ao público e utilizados efetivamente para a prática de cultos.” (NR)

“Art. 112 -

XVII - A análise de estudos ambientais nos processos de licenciamento de obras e serviços

“Art. 113 -

§ 1º - REVOGADO.

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Diversos:

I - os órgãos da Administração Direta e as entidades com personalidade jurídica de direito público da Administração Indireta Federal, Estadual e Municipal;

II – os beneficiados pela isenção prevista no inciso V do artigo 100.” (NR)

“Art. 131 –

§ 1º - A defesa ou o recurso apresentado fora do prazo previsto no caput deste artigo não ser apreciado por intempestivo, hipótese em que não se considera suspensa a exigibilidade do crédito.

” (NR)

“Art. 133 -

I – de forma pessoal, provada mediante ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;

§ 3º - A parte interessada será intimada da data do julgamento em segunda instância exclusivamente através de publicação no Diário Oficial, na forma do §1º do artigo 169.” (NR)

“Art. 143 -

§ 3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de:

I - perícia, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-la;

II – diligência que considerar necessária.

” (NR)

“Art. 146 - O pedido de restituição deve ser instruído com os documentos que dispuser o regulamento.

” (NR)

“Art. 156 –

§ 2º – A reclamação poderá ser total ou parcial, de forma que:

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

” (NR)

“Art. 160-B –

§ 2º – O requerimento poderá ser total ou parcial, de forma que:

I – a parte incontroversa não terá efeito suspensivo da exigibilidade, sujeitando-se aos acréscimos legais após o vencimento original da obrigação;

II – a parcela sucumbente sofrerá a incidência dos acréscimos legais a partir do vencimento original da obrigação no caso de improcedência ou procedência parcial do pedido.

” (NR)

“Art. 161 –

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, constatando o Diretor do Departamento responsável pelo lançamento que o julgamento contém omissão, contradição, obscuridade

ou erro material, determinará o retorno dos autos ao julgador para sanar os vícios observados.” (NR)

“Art. 169 –

§1º – As pautas de julgamento serão divulgadas por meio de uma única publicação no Diário Oficial, considerando-se intimadas as partes na data da publicação.

§2º – Além da divulgação na forma do §1º deste artigo, as pautas de julgamento serão divulgadas no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Tributação – SEMUT.” (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 129-A à Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 129-A - Considera-se definitivamente constituído o crédito tributário decorrente do tributo declarado, inclusive através de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e não pago. Parágrafo único. Em caso de aplicação de multa relacionada ao tributo já constituído pela declaração, será obedecido o rito previsto para os demais procedimentos de ofício, exclusivamente em relação à penalidade.”

Art. 3º Fica criado, com a redação “Da Apuração da Responsabilidade dos Sócios”, o Capítulo IX, pertencente ao Título VI, da lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, com o seguinte artigo:

“Art. 171-A – Ocorrendo a extinção da pessoa jurídica sujeito passivo original da obrigação tributária antes de eventual execução fiscal, a apuração da responsabilidade dos sócios, quando for o caso, será realizada mediante procedimento administrativo previsto em Regulamento.”

Art. 4º As Tabelas III, V, VI, XVII e XIX em anexo à lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que dispõe sobre o Código Tributário do Município do Natal, passam a vigorar com as alterações previstas no anexo único desta Lei.

Art. 5º VETADO

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 8º, o subitem 13.05 do artigo 60, o inciso II do artigo 83, o §9º do artigo 97 e os incisos I e II e o § 1º do artigo 146 da Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, a Lei 4.859/1997, a Lei 5.044/1998, a Lei Promulgada nº 117/1994 e a Lei Promulgada nº 257/2008, bem com todas as isenções concedidas com base em tal lei.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de setembro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ANEXO ÚNICO

TABELA III

Taxa de Licença para Utilização de Meios de Publicidade

Item	Classificação da publicidade	Unidade	Valor (R\$)	Validade da Licença
a	Publicidade do tipo afixada na parte externa de qualquer estabelecimento	Por m²	28,68	Anual
b	Publicidade em balão, bóias e flutuantes	Por m³ de volume	1,75	Diário
		Por m² de volume	35,00	Mensal
c	Publicidade em indicadores de hora e temperatura	Por unidade licenciada	1.076,94	Anual
d	Publicidade em veículos	Por m²	28,68	Anual
e	Publicidade em ônibus com linhas regulares no Município	m² de publicidade / por veículo	41,60	Anual
f	Publicidade conduzida por pessoas ou panfletagem	Por pessoa / por publicidade	11,65	Diário
g	Publicidade em Outdoor	Por m²	9,90	Anual
h	Exposição de produtos ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública	m² por publicidade	9,50	Por Publicidade
i	Publicidade através de alto falante	Por unidade de emissão	255,46	Mensal
j	Publicidade em engenhos especiais	Por m²	19,81	Anual

TABELA V

Taxa de Serviços Diversos

SERVIÇO	Valor em R\$
1. Expedição de:	
1.1 Certidão de sucessivos proprietários, por lauda	90,97
1.2 Certidão de característica (6)	130,43
1.3 Outras certidões, transados, atestados, habite-se e alvarás, por lauda (6)	130,43
1.4 Habite-se (m² de área construída)	0,40
1.5 Carta de aforamento inicial, inclusive em cemitérios (6)	655,90
1.6 Substituição, segundas vias, reunião ou desmembramento de cartas de aforamento, por carta (6)	167,69
1.7 Carteiras estudantis	9,10
1.8 Laudos quaisquer, por lauda	45,48
1.9 Certidão de recuo e/ou alinhamento (6)	93,17
1.10 Certidão de loteamento (6)	465,84
1.11 Títulos decorrentes de projetos de regularização fundiária de interesse específico (m² do lote regularizado).	23,07
1.12 Lauda	12,47
1.13 Alvará de legalização de imóvel (m² de área construída)	8,87
1.14 Certidão de uso e ocupação do solo (m² de área do terreno)	0,14

1.15 Licenças ambientais (prévia, instalação ou operação), por documento emitido	130,43
1.16 Autorizações (urbanística e/ou ambiental), licenças de publicidade e de utilização de espaço público, por documento emitido	52,47
2 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, inclusive averbações por lauda	18,20
3 Permissão ou renovação anual:	
3.1 Pela exploração de transportes coletivos, por cada veículo	181,95
3.2 Pela exploração de transportes em autos de aluguel, por cada veículo	90,98
3.3 Pela exploração de quaisquer outros serviços municipais por autorização ou renovação	90,98
4.0 Vistorias:	
4.1 Em veículos de aluguel	90,98
4.2 Em outros veículos quaisquer	181,95
4.3 Em imóveis por cada 150 m ² ou fração vistoriado	33,80
6 Inscrição em concurso público, até	181,95
7 Fornecimento cópia:	
7.1 Heliográfica por m ²	31,84
7.2 Fotostática	0,56
8 Realização de cursos extracurriculares, por hora-aula até	45,48
9 Sepultamento, exumação, remoção ou admissão de ossos e velórios em cemitérios públicos municipais, por cada operação até	268,33
10 Demarcação de áreas por metro linear demarcado, até	4,53
11 Cordeamento, por m ² de acréscimo, até	90,98
12 Outros serviços não especificados nesta Tabela, até (6)	61,95
13 Análise de estudos ambientais, nos processos de licenciamento de obras e serviços	
13.1 Relatório de Avaliação Ambiental (RAA)	10.784,90
13.2 Relatório de Controle Ambiental (RCA)	13.206,00
13.3 Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD)	8.583,90
13.4 Relatório Ambiental Simplificado (RAS)	10.784,90
13.5 Estudo de Impacto Ambiental (EIA) / Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)	15.407,00
13.6 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS)	154,07
13.7 Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Simplificado (PGRSs)	92,45

TABELA VI

Taxa de Ocupação de Áreas Públicas

Classificação	Unidade	Valor (R\$)	Validade da Licença
Ocupação de áreas públicas para atividades por períodos que ultrapassem o período de 1 (um) ano no local	m ²	60,78	Anual
Ocupação de áreas públicas para atividades por período inferior a 1 (um) ano no local	m ²	1,41	Diária
Ocupação de áreas públicas (ruas e avenidas) para atividades por com deslocamento e percurso definido	Km	40,81	Diária

TABELA XVII

Preços para obtenção de licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, considerando a unidade na tabela XVI.

Potencial poluidor	Tipo de licença	Porte		
		Pequeno	Médio	Grande
Fraco	Licença Prévia	0,47	0,72	1,19
	Licença de Instalação	1,19 7,42	1,78	2,98
	Licença de Operação	0,72	1,07	1,78
Moderado	Licença Prévia	0,72	1,07	1,78
	Licença de Instalação	1,78	2,67	4,46
	Licença de Operação	1,07	1,60	2,67
Forte	Licença Prévia	1,19	1,78	2,98
	Licença de Instalação	2,98	4,46	7,42
	Licença de Operação	1,78	2,67	4,46

TABELA XIX

Preços para autorização ambiental para atividade de supressão, poda de vegetais, adequação de acessibilidade, movimento de terra e realização de atividade ou eventos temporário em área privada, de acordo com o Plano Diretor de Natal e legislação específica, considerando a unidade na tabela XVI.

Tipo de Licença	Unidade	Valor (R\$)
Autorização ambiental de supressão	Por indivíduo até o limite de 30 unidades	35,54
	Pelo maciço florestal com 31 até 60 unidades*	1.491,68
	Pelo maciço florestal com 61 até 120 unidades*	2.185,71
	Pelo maciço florestal com 121 até 240 unidades	3.305,22
	Pelo maciço florestal com 241 até 480 unidades	5.064,45
	Pelo maciço florestal com 481 até 960 unidades	7.676,64
	Pelo maciço florestal com 961 até 1920 unidades	11.621,58
	Acrescido de 3,55 por unidade acima de 1920*	11.621,58
Autorização ambiental para poda	Por unidade*	R\$ 24,88
Autorização ambiental para movimento de terra	m ³ de terra movimentada	R\$ 0,53
Autorização ambiental para realização de atividades ou eventos temporários em área privada	m ² de Área de utilização / dia	R\$ 0,32
	m ² de Área de utilização / mês	R\$ 3,18

Autorização ambiental para destinação de resíduos de demolição	m ³ de resíduos gerado	R\$ 0,42
Autorização urbanística e ambiental para adequação de acessibilidade	m ² de área de intervenção	R\$ 0,79

*Indivíduo arbóreo com DAP igual ou superior a 5 cm.

TABELA XXI

Preços para obtenção das licenças ambientais para loteamentos, considerando porte e unidade da tabela XVI.

Tipo de Licença	Porte		
	Pequeno(R\$/m ²)	Médio(R\$/m ²)	Grande(R\$/m ²)
Licença Prévia	0,20	0,25	0,30
Licença de Instalação	0,70	0,75	0,80

DECRETO N.º 12.614 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a conservação do Centro Histórico e Cultural de Natal/RN.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de Natal,

DECRETA:

Art. 1º O Município, mediante juízo de oportunidade e conveniência, objetivando a conservação do sítio histórico, fica autorizado a efetuar em fachadas de edifícios privados nos limites da Área Especial de Preservação Cultural, conforme Mapa 6, Anexo III, da Lei Complementar nº 208, de 08 de março de 2022, que dispõe sobre o Plano Diretor e da Portaria do Ministério da Cultura nº 72, de 16 de julho de 2014, através de seus órgãos responsáveis:

I - manutenção de arte urbana e limpeza de pichações;

II - intervenções de arte urbana e iluminação cênica;

III - manutenção e intervenções de pintura e reparos gerais de fachadas em situação de abandono e mau estado de conservação;

IV - Intervenções emergenciais nas edificações em situação de risco ou abandono;

§1º - § 1º. As intervenções especificadas neste artigo deverão seguir o rito de licenciamento, previsto na legislação pertinente

§2º - Poderão ser firmados Acordos de Cooperação Técnica entre órgãos federais, estaduais e municipais para fins de simplificação de licenciamento referentes ao Patrimônio Cultural e Natural de Natal.

§3º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade do proprietário de manter e conservar o respectivo imóvel.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 06 de setembro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PORTARIA N.º 048/2022-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o Art. 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, e, em conformidade com o disposto do Art. 5º do Decreto de n.º 12.264, de 22 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para compor o Conselho dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, biênio 2022/2024, os seguintes representantes:

I - Pela Secretaria Municipal da Igualdade Racial, Direitos Humanos, Diversidade, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência (SEMIDH):

a) Titular: Pedro Henrique Venâncio do Nascimento;

b) Suplente: Suenia do Nascimento Leite.

II - Pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES):

a) Titular: Ney Fagner Carvalho de Melo;

b) Suplente: Maria Lúcia Macedo Fonseca de Medeiros.

III - Pela Secretaria Municipal de Educação (SME):

a) Titular: Daniele Freire Lacerda;

b) suplente: José Wamberg da S. Jerônimo Leite.

IV - Pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS):

a) Titular: Adriana Xavier;

b) Suplente: Cléa Patrícia Pereira dos Santos.

V - Pela Secretaria Municipal de Cultura (SECULT):

a) Titular: Josenilton Tavares;

b) Suplente: Anderson Maurício de Queiroz Angelo.

VI - Pela Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTAS):

a) Titular: Sérgio Fabiano Cabral;

b) Suplente: Ana Valda Teixeira de Vasconcelos Galvão.

VII - Pela Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SEMUL):

a) Titular: MARIA JOSÉ DE MEDEIROS;

b) Suplente: ANA CLÁUDIA AGUIAR MENDES DA SILVA.

VIII - Pela Procuradoria Geral do Município (PGM):

a) Titular: FRANCISCO PAULO MATIAS.

IX - Pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do RN (OAB/RN):

Titular: Natalia Mabel Santos de Oliveira;

Suplente: Moacir Fernandes de Moraes Júnior.

-Pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN):

a) Titular: Cleiton Vieira do Rego-Núcleo Interdisciplinar Tiresias;

b) Suplente: Tathiane de Souza- Centro de Referência em Direitos Humanos Marcos Dionísio (CRDHMD/UFRN).

X - Pela Liga Norte rio grandense de Apoio e Combate a AIDS (representação da População Gay):

a) Titular: Marcelo Araujo Mendes;

b) Suplente: Givanilson de Oliveira.

XI - Pela Cidadania/RN (representação da População Lésbica):

a) Titular: Rossana Pereira Verissimo;

b) Suplente: Irenilce Lopes Pereira.

XII - Pela Articulação AIDSRN (representação da População Bissexual):

a) Titular: Edileuza Rocha do Nascimento;

b) Suplente: Givanilson de Oliveira Araújo.

XIII - Pela associação de de Travestis Reencontrando a Vida do RN (representação da População Travesti):

a) Titular: Jacqueline Brazil.

XV - Pela TRANSPARENCIA-RN- associação de Travestis e Transexuais na Ação pela Coerência no RN (representação da População Transexual):

a) Titular: Rebecka de França;

b) Suplente: Ingrid de Assis (ONG Comunitária AraOrunAiyé).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 02 de setembro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PORTARIA N.º 049/2022-GP

O PREFEITO MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 55, incisos IV e VIII da Lei Orgânica do Município de Natal, e de acordo com a Lei Municipal n.º 107/2009, em seu artigo 3º, parágrafo 1º ao 5º, bem como indicações conferidas no Ofício n.º 139/2022-DG PROCON/NATAL.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar para compor o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (CONDECON) os seguintes membros:

I- Representante do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/NATAL):

a) Titular: Carlos Henrique Dias Dialho.

b) Suplente: Luciana Galvão Ribeiro

II- Representante da Procuradoria Geral do Município (PGM):

a) Titular: Alexandre Araújo Ramos

b) Suplente: José Libório de Lima

III- Representante da Secretaria Municipal de Educação (SME):

a) Titular: Ângela Maria Lopes.

b) Suplente: Diógenes Josué de Medeiros Miranda.

IV- Representante da Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

a) Titular: José Antonio de Moura.

b) Suplente: Lívia Maria Martins da Silva

V- Representante da Câmara Municipal do Natal (CMN):

a) Titular: Camila Rouse de Araújo Cabral.

b) Suplente: Kleber Fernandes da Silva.

VI- Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas de Natal (CDL Natal);

a) Titular: Fábio Luiz Lima Saraiva.

b) Suplente: Débora Larissa Silva de Souza.

VII- Representando as Organizações da Sociedade Civil e Movimentos Ligados à Defesa do Consumidor:

a) Titular: Araken Barbosa de Farias Filho.

b) Suplente: José Marques Soares.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 05 de setembro de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PORTARIA N.º 1849/2022-A.P., DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso II da Lei Orgânica do Município de Natal, Ofício n.º 483/2022-GP, RESOLVE:

Art. 1º. Exonerar RICARDO ALEXANDRE BRITO MARIZ, do cargo em comissão de Assessor de planejamento de Projetos Especiais VI, símbolo CS, da Secretaria Extraordinária de Gestão de Projetos Especiais - SEGEPE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 1826/2022-A.P., DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, processo n.º SEMTAS-20220835730,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria n.º 3065/2019-A.P., de 03 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Município de 06 de setembro de 2019, que concedeu GAES, à servidora CRISTIANE DE OLIVEIRA CORREIRA MONTEIRO, matrícula n.º 72.561-2, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 1825/2022-A.P., DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, processo n.º SEMTAS-20220835730,

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar sem efeito a portaria n.º 875/2019-A.P., de 14 de março de 2019, publicada

no Diário Oficial do Município de 20 de março de 2019, que concedeu GAES, à servidora IRACEMA SARMENTO VIEIRA XAVIER, matrícula n.º 42.857-4, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 1821/2022-A.P., DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Art. 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, Processo n.º SMS-20221118949,

RESOLVE:

Art. 1º - Atribuir Função Gratificada de Auditor em Saúde, símbolo FGAS, a servidor FRANCISCA EDERLINDA PEREIRA DIAS, ocupante do cargo de Odontólogo, Classe 1, Nível C, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS, em razão da destituição contida na Portaria n.º 1820/2022-A.P., de 05 de setembro de 2022.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 1820/2022-A.P., DE 05 DE SETEMBRO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 55, inciso XII, da Lei Orgânica do Município, processo n.º SMS-20221118949,

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir da Função Gratificada de Auditor em Saúde, símbolo FGAS, a servidora ANDRESSA CRISTINA SILVA PINTO MARINHO MELO, matrícula n.º 42.696-2, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SMS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 1730/2022-A.P., DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos do Decreto n.º 9.882 de 01 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 02 de fevereiro de 2013, e Processo SMG-20220475997,

RESOLVE:

Art. 1º - Renovar, por mais 02 (dois) anos, a cessão para o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte - TCE/RN, da servidora JORDANA CELLI BULHÕES CAMPOS, matrícula n.º 60.286-8, Psicóloga, Classe I, Nível C, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, com ônus para o órgão cedente, nos termos do Convênio de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal do Natal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11 de junho de 2021.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 1729/2022-A.P., DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos do Decreto n.º 9.882 de 01 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 02 de fevereiro de 2013, e Processo n.º SMG-20221077428,

RESOLVE:

Art. 1º - Renovar, por mais 01 (um) ano, a cessão à Prefeitura Municipal de Parnamirim, da servidora VITORIA REGIA CAVALCANTI PEIXOTO, matrícula n.º 49.179-9, Assistente Social, Padrão A, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, com ônus para o órgão cessionário.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 07 de julho de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

PORTARIA N.º 1726/2022-A.P., DE 24 DE AGOSTO DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Artigo 55, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município do Natal, nos termos do Decreto n.º 9.882 de 01 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Município, no dia 02 de fevereiro de 2013, e Processo SMG-20220657289,

RESOLVE:

Art. 1º - Renovar, por mais 01 (um) ano, a cessão para o Tribunal Regional do Federal da 5ª Região, da servidora JULIANA DANTAS ROCHA, matrícula n.º 49.827-1, GNS, Padrão A, Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTAS, com ônus para o órgão cedente, o qual será integralmente ressarcido por parte do órgão cessionário.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 09 de agosto de 2022.

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

ADAMIRES FRANÇA

Secretária Municipal de Administração

FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

É inexigível a licitação para a realização da despesa abaixo especificada, devidamente justificada com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e suas alterações, e em conformidade com o parecer jurídico, acostadas nos autos, exigência do Art. 38, inc. VI, do mesmo diploma legal.

Nº do processo: 20221208352

Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes

Contratado: JOAO DA SILVA ALVES 02544615494

Objeto: contratação da empresa JOAO DA SILVA ALVES 02544615494, inscrita no CNPJ Nº 35.976.669/0001-06, para apresentação do cantor JN Explode e banda, a ser realizada no dia 07 de setembro do corrente ano, na Travessa Manoel Fernandes, 18, Bairro Jardim Progresso, Natal/RN, às 17h, duração até 02 (duas) horas, inserido na programação do evento "Festa da Independência". Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pela Ver. Nina Souza. Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149.2067 APOIO AS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICÍPIO DE NATAL; Elemento de Despesa: 333.90.39; Fonte 15000000;

Valor: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Natal/RN, 06 de setembro de 2022.

Reconhecimento: Nizia Maria Klosouski de Almeida - Gerente de Organização e Produção de Eventos – FUNCARTE

Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE.

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

É inexigível a licitação para a realização da despesa abaixo especificada, devidamente justificada com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93, e suas alterações, e em conformidade com o parecer jurídico, acostadas nos autos, exigência do Art. 38, inc. VI, do mesmo diploma legal.

Nº do processo: 20221208417

Contratante: Fundação Cultural Capitania das Artes

Contratado: FABIO QUEIROZ DE MIRANDA 07550135495

Objeto: contratação da empresa FABIO QUEIROZ DE MIRANDA 07550135495, inscrita no CNPJ Nº 46.474.910/0001-07, referente apresentação musical do FABINHO LENGU TENGO e banda, a ser realizada no dia 07 de setembro do corrente ano, na Travessa Manoel Fernandes, 18, Bairro Jardim Progresso, Natal/RN, às 17h, duração até 02 (duas) horas, inserido na programação do evento "Festa da Independência". Recursos oriundos de emenda impositiva destinada pela Ver. Nina Souza.

Classificação da Despesa: Projeto/Atividade 13.392.0149.2067 APOIO ÀS FESTAS TRADICIONAIS E OS FESTEJOS POPULARES DO MUNICÍPIO DE NATAL; Elemento de Despesa: 333.90.39; Fonte 15000000;

Valor: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Natal/RN, 06 de setembro de 2022.

Reconhecimento: Nizia Maria Klosouski de Almeida - Gerente de Organização e Produção de Eventos – FUNCARTE

Ratificação: Dácio Tavares de Freitas Galvão – Presidente da FUNCARTE.

NORMAS TÉCNICAS

(DECRETO Nº 8.740, DE 03 DE JUNHO DE 2009, PUBLICADO EM 04 DE JUNHO DE 2009)

- Fica estabelecido que a responsabilidade dos conteúdos das matérias enviadas são de responsabilidade do órgão emissor, competindo à Comissão Gestora do DOM, reproduzir fidedignamente as matérias enviadas pelos diversos órgãos da administração Municipal;
- Em caso de a matéria ser rejeitada para publicação, deverá a Comissão Gestora do Diário Oficial do Município, informar ao órgão emissor o respectivo motivo, no prazo máximo de 24:00 horas;
- No que concerne a prazo hábil de recebimento para efeito de publicação, as matérias de conteúdo administrativo em geral deverão chegar à Comissão Gestora do Diário Oficial, impreterivelmente até às 15:00 horas da véspera da data da publicação;
- Em caso de inobservância ao prazo estabelecido, a matéria será encaminhada à análise no dia seguinte, providenciando-se a publicação na edição subsequente;
- As republicações e Retificação ocorrerão somente quando o equívoco comprometer a essência do ato publicado;
- A reclamação quanto a publicação de matéria deverá ser dirigida, por escrito, à Comissão Gestora do Diário Oficial do Município até 24:00 horas contadas a partir da data de publicação, observando-se o horário de entrega; por motivo de segurança, não serão aceitos pedidos de sustação de matéria por telefone ou e-mail, os quais deverão ser encaminhados por meio de ofício ou fax à comissão Gestora do Diário Oficial do Município, respeitando os limites de horário;
- No que concerne ao Padrão, as matérias enviadas deveram observar os seguintes aspectos: em CD, DVD ou disquete gravado apenas com a matéria a ser publicada, identificando-se o nome do órgão, setor responsável pelo envio e telefone para contato, bem como o nome responsável;
 - I- por e-mail, identificando o nome do órgão, setor, responsável pelo envio e telefone para contato;
 - II- as matérias enviadas por e-mail, CD, DVD e disquete deverão, obrigatoriamente, ser encaminhadas juntamente com o impresso, através de ofício assinado pelo Titular do órgão emissor ou por seu substituto legal;
- Os órgãos Municipais deverão enviar ao Diário Oficial do Município, através de ofício: nome, telefone e numero do celular para contato e setores dos responsáveis pelo envio das matérias;
- As páginas deverão ser numeradas, quando o texto contiver mais de uma página;
- Não serão aceitas ou deixarão de serem publicadas, matérias enviadas com formatação em caixa de texto ou de forma que não esteja no padrão exigido (ver decreto), ou caso o CD, ou outra mídia, contenha avaria ou defeito que impossibilite a leitura do arquivo ou ainda se o e-mail enviado não contiver o correspondente anexo;
- Os arquivos recebidos pela Comissão, após publicação da matéria, terão o seguinte destino:
 - I – Os Originais impressos permanecerão por 30 (trinta) dias na Comissão Gestora do DOM, após o que serão enviados para reciclagem;
 - II – Os cds, dvd's e os disquetes ficarão disponíveis na Comissão até 48:00 horas após a publicação da matéria, devendo o órgão emissor ser responsável pelo seu recolhimento.

A COMISSÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN

ÁLVARO COSTA DIAS - PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ADAMIRES FRANÇA - SECRETÁRIA

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares

MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira, Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino

SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida

DIAGRAMADORES:

Jonathan Nasser de Oliveira Dias, Arthur Queiroz Figueiredo